



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2375/2017

Data da disponibilização: Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho Presidente</p> <p>Desembargador Paulo Sérgio Pimenta Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3222-5000</p>
---	--

PRESIDÊNCIA

Despacho

Despacho SGP

Despacho da Presidência
Processo Administrativo nº: 25933/2017
Interessado(a): Leila Alves Barbosa
Thainá Torres de Arruda
Assunto: Redistribuição
Decisão: Indeferido

Portaria

Portaria GP/DG

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 3614/2017

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 3614/2017
DIRETORIA-GERAL

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de prestar contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no sentido de que as contas dos administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União, dentre outros, serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em instrução normativa; CONSIDERANDO a Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010, que dispõe sobre as normas de organização e de apresentação dos relatórios de gestão e das peças complementares que constituirão os processos de contas da administração pública federal, para julgamento do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO a Decisão Normativa TCU nº 161, de 1º de novembro de 2017, que dispõe acerca das unidades cujos dirigentes máximos devem apresentar relatório de gestão e demais informações referentes à prestação de contas do exercício de 2017, especificando a forma, os conteúdos e os prazos de apresentação, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010,

R E S O L V E :

Art. 1º O relatório de gestão do ano de 2017, que compõe o processo de contas ordinárias, previsto na Instrução Normativa TCU nº 63/2010, e cuja determinação para a sua apresentação pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região encontra-se na Decisão Normativa TCU nº 161/2017, deverá observar as informações elencadas nesses atos normativos, bem como em portaria específica editada pela Presidência do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. As informações previstas no caput deste artigo terão como base os dados apurados no exercício financeiro de 2017 e deverão ser prestadas pelas áreas responsáveis nos autos do Processo Administrativo nº 24.262/2017, impreterivelmente nos prazos elencados no Anexo desta Portaria, assinados e com a disponibilização eletrônica dos arquivos, na sua extensão original (unicamente em ODT e XLS), sem alteração de conteúdo.

Art. 2º A Diretoria-Geral acompanhará o cumprimento dos prazos previstos no Anexo e referidos no parágrafo único do artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º As informações para composição do relatório de auditoria de gestão e demais peças que compõem o processo de contas anual serão solicitadas pela Secretaria de Controle Interno em época oportuna e deverão guardar estrita conformidade com os dados previstos nesta Portaria.

Art. 4º O descumprimento dos prazos previstos no Anexo e referidos no parágrafo único do artigo 1º poderá implicar atraso na remessa do Relatório de Gestão ao Tribunal de Contas da União, sujeitando o ordenador de despesas à multa prevista no inciso II do artigo 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 1º Caso seja apenado, o ordenador de despesas poderá valer-se de ação regressiva para imputação do dano a quem deu causa ao atraso, sem prejuízo da adoção de outras medidas administrativas para apuração da responsabilidade.

§ 2º As informações incompletas ou incorretas serão devolvidas à unidade responsável e somente serão consideradas entregues após sua total correção.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

(assinado eletronicamente)

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Presidente do TRT da 18ª Região

Anexos

Anexo 1: [ANEXO - PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 3614/2017](#)

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 3615/2017

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 26.313/2017

RESOLVE:

Considerar autorizado o deslocamento do Excelentíssimo Desembargador -Corregedor PAULO SÉRGIO PIMENTA, para realização de correição ordinária, na Vara do Trabalho de Goiatuba-GO, no período de 13 a 14 de dezembro de 2017, naquela localidade.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Desembargador-Presidente

Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

[assinado eletronicamente]

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

DES. FEDERAL DO TRABALHO

Portaria GP/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 3612/2017

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos previstos no artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/1990, e nas disposições contidas nos artigos 7º, inciso III, alínea "a", e 17 da Resolução nº 110 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 31 de agosto de 2012, e tendo em vista o Processo Administrativo nº 25440/2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Remover, por motivo de acompanhamento de cônjuge, a servidora PRISCILA COUTO MENEZES, ocupante do cargo da Carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos termos do artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/1990, e nas disposições contidas nos artigos 7º, inciso III, alínea "a", e 17 da Resolução nº 110/2012 do CSJT.

Art. 2º. Dispensar a servidora PRISCILA COUTO MENEZES da função comissionada de Secretário de Audiência, código TRT 18ª FC-4, da 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, a partir da data de publicação desta portaria.

Art. 3º. Remover a servidora PRISCILA COUTO MENEZES da 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO para o Quadro de Lotação Provisória, a partir da data de publicação desta portaria.

Art. 4º. Conceder o período de trânsito de 30 (trinta) dias para a servidora PRISCILA COUTO MENEZES, a contar da data de publicação desta portaria.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Diário Oficial da União.

Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Desembargador-Presidente

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Ata

Ata SCR

Ata de Correição VT Goiatuba

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Secretaria da Corregedoria Regional

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

REALIZADA NA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

PELA MODALIDADE SEMIPRESENCIAL

ANO 2017

AnexosAnexo 2: [Ata de Correição VT Goiátuba](#)**Edital**
Edital SCR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2018

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a quantos este edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no dia 26 de janeiro de 2018, será realizada correição ordinária, na modalidade semipresencial, na 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, em conformidade com o disposto no artigo 682, inciso XI, da Consolidação das Leis do Trabalho e no Provimento do TRT da 18ª Região/SCR/nº6/2011, para o que ficam cientificadas as Excelentíssimas Juízas Titular e Auxiliar, bem como os servidores da referida unidade judiciária.

FAZ SABER, ainda, que, às 9hs do dia 26 de janeiro, estará à disposição de autoridades, advogados, partes, peritos, entidades classistas e outros interessados, para receber reclamações e sugestões que tenham por finalidade o aprimoramento dos serviços da justiça do trabalho, na Secretaria da Corregedoria Regional, localizada no 7º andar do Edifício do Fórum Trabalhista da 18ª Região, sala 718.

Eu, Marcelo Marques de Matos, Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, lavrei o presente edital nesta data.

Goiânia, 11 de dezembro de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

Portaria
Portaria SCR/GM

PORTARIA TRT 18ª SCR/GM Nº 3616/2017

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO, ainda, o preceituado no art. 21, inciso VIII, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Designar o Juiz do Trabalho Substituto ALEXANDRE VALLE PIOVESAN, volante regional, para proferir sentenças nos processos a seguir relacionados:

RTSum0011085-52.2017.5.18.101;

RTSum0010363-18.2017.5.18.101;

RTOrd0010711-32.2014.5.18.0007;

RTOrd0012005-88.2015.5.18.0006;

RTOrd0010270-55.2017.5.18.101;

RTSum 0010387-46.2017.5.18.101;

RTSum 0010763-32.2017.5.18.101;

RTSum 0010787-60.2017.5.18.101;

RTOrd 0010937-41.2017.5.18.101;

RTOrd 0010825-72.2017.5.18.101;

RTOrd 0010265-33.2017.5.18.101;

RTOrd 0010319-96.2017.5.18.101;

RTOrd 0010616-06.2017.5.18.101;

Certifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

PORTARIA TRT 18ª SCR/GM Nº 3617/2017

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO, ainda, o preceituado no art. 21, inciso VIII, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Designar o Juiz do Trabalho MARCELO ALVES GOMES, auxiliar da 1ª Vara do Trabalho de Itumbiara, para proferir sentenças nos processos a seguir relacionados:

RTOrd0010399-60.2017.5.18.101;

RTOrd0010211-67.2017.5.18.101;

RTOrd0010807-51.2017.5.18.101;

RTOrd0010865-54.2017.5.18.101;

RTOrd0011086-71.2016.5.18.101;

RTOrd0011483-33.2016.5.18.101;
RTOrd 0010709-66.2017.5.18.101;
RTSum 0010873-31.2017.5.18.101;
RTOrd 0010735-64.2017.5.18.101;
RTOrd 0011003-86.2015.5.18.102;
RTOrd 0010935-71.2017.5.18.101.

Certifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

PORTARIA TRT 18ª SCR/GM Nº 3618/2017

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO, ainda, o preceituado no art. 21, inciso VIII, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Designar o Juiz do Trabalho KLEBER DE SOUZA WAKI, titular da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, para proferir sentenças nos processos a seguir relacionados, oriundos da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde:

RTOrd0011609-83.2016.5.18.101;

RTOrd0010751-18.2017.5.18.101;

RTOrd0010827-42.2017.5.18.101;

RTOrd0010797-7.2017.5.18.101;

RTOrd0010405-67.2017.5.18.101;

RTSum0011157-39.2017.5.18.101.

Certifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

PORTARIA TRT 18ª SCR/GM Nº 3619/2017

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO, ainda, o preceituado no art. 21, inciso VIII, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Designar o Juiz do Trabalho LUCIANO SANTANA CRISPIM, titular da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia, para proferir sentenças nos processos a seguir relacionados, oriundos da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde:

RTOrd0010389-50.2016.5.18.101;

RTOrd 0010693-15.2017.5.18.101;

RTOrd 0010901-96.2017.5.18.101;

RTOrd 0010929-64.2017.5.18.101;

RTOrd 0010923-57.2017.5.18.101;

Certifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

PORTARIA TRT 18ª SCR/GM Nº 3620/2017

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO, ainda, o preceituado no art. 21, inciso VIII, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Designar o Juiz do Trabalho RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, titular da 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara, para proferir sentenças nos processos a seguir relacionados, oriundos da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde:

RTOrd0010052-27.2017.5.18.101;

RTOrd0010245-42.2017.5.18.101;

RTOrd0010327-73.2017.5.18.101;

RTOrd0011200-44.2015.5.18.101;

RTOrd0010257-56.2017.5.18.101;

RTOrd 0010953-92.2017.5.18.101;

RTOrd 0010967-76.2017.5.18.101;

RTOrd 0010559-85.2017.5.18.101;

ACP 0010929-35.2015.5.18.101;

RTOrd 0010443-79.2015.5.18.101.

Certifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

PORTARIA TRT 18ª SCR/GM Nº 3621/2017

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no Processo Administrativo nº 27021/2017,

RESOLVE:

CONCEDER à Juíza do Trabalho MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER, Titular da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao 2º período de 2014, para fruição no interregno de 23 de abril a 22 de maio de 2018, 30 (trinta) dias, relativos ao 1º período de 2015, para gozo no período de 25 de junho a 24 de julho de 2018, e 30 (trinta) dias, referentes ao 2º período de 2015, a serem usufruídas no período de 10 de setembro a 9 de outubro de 2018.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

PORTARIA TRT 18ª SCR/GM Nº 3622/2017

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, necessidade do serviço e interesse público;

CONSIDERANDO, ainda, o preceituado no art. 21, inciso VIII, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Considerar designada, a Juíza do Trabalho Substituta LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA, volante regional, para atuar na Vara do Trabalho de Jataí, a partir de 13 de dezembro de 2017, até ulterior deliberação, nos processos em que a Juíza Auxiliar Fixa daquela unidade declarou-se suspeita, tendo em vista o afastamento do Juiz Titular para presidir a AMATRA.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

Portaria TRT 18ª SCR/GM nº 3623/2017

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista as disposições constantes nas Resoluções Administrativas nº 133/2017 e 137/2017, deste Egrégio Tribunal, e no Processo Administrativo nº 1267/2017,

R E S O L V E:

REMOVER o Juiz do Trabalho Substituto LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para este Tribunal, a partir de 19/12/2017.

Cientifique-se e publique-se no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia-GO, 14 de dezembro de 2017.

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

Portaria TRT 18ª SCR/GM nº 3624/2017

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista as disposições constantes na Resolução Administrativa nº 133/2017, deste Egrégio Tribunal, e no Processo Administrativo nº 1267/2017,

R E S O L V E:

REMOVER o Juiz do Trabalho Substituto JOHNNY GONÇALVES VIEIRA do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para este Tribunal, a partir de 19/12/2017.

Cientifique-se e publique-se no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia-GO, 14 de dezembro de 2017.

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

Portaria TRT 18ª SCR/GM nº 3625/2017

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista as disposições constantes na Resolução Administrativa nº 133/2017, deste Egrégio Tribunal, e no Processo Administrativo nº 1267/2017,

R E S O L V E:

REMOVER a Juíza do Trabalho Substituta JEANNE KARLA RIBEIRO E BEZERRA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para este Tribunal, a partir de 19/12/2017.

Cientifique-se e publique-se no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia-GO, 14 de dezembro de 2017.

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

Portaria TRT 18ª SCR/GM nº 3626/2017

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista as disposições constantes na Resolução Administrativa nº 130/2017, deste Egrégio Tribunal, e no Processo Administrativo nº 20655/2017,

R E S O L V E:

Prover o Juiz CARLOS EDUARDO ANDRADE GRATÃO no cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2017, em vaga decorrente de permuta com a Juíza ANGELA NAIRA BELINSKI para idêntico cargo no quadro de magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Cientifique-se e publique-se no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia-GO, 14 de dezembro de 2017.

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

PORTARIA TRT 18ª SCR/GM Nº 3631/2017

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no Processo Administrativo nº 26987/2017,

RESOLVE:

CONCEDER ao Juiz do Trabalho Substituto WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA, Auxiliar fixo da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao 1º período de 2018, para fruição no interregno de 15 de outubro a 13 de novembro de 2018.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 15 de dezembro de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

DIRETORIA GERAL**Portaria****Portaria DG****PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 3608/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 26933/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor ARMANDO RASSI FILHO, das cidades de Goiânia-GO a Goiatuba-GO, no dia 18/12/2017, bem como o pagamento da diária devida.

Motivo: VISTORIAR OBRAS E REFORMAS - Fiscalizar a obra de reforma da Vara do Trabalho de Goiatuba, tratada no PA nº 8616/2017 (conforme cronograma aprovado no PA nº 1685/2017).

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 3610/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 26645/2017,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação visando a aquisição de monitores, composta pelos seguintes membros:

I - Integrante Requisitante: HUGO DA SILVA DA SILVA (titular) e LEANDRO CÂNDIDO OLIVEIRA (suplente);

II - Integrante Técnico: PAULO HENRIQUE DA SILVA (titular) e LUIZ CARLOS DE MESQUITA FILHO (suplente);

III - Integrante Administrativo: LYSA NEPOMUCENO LUIZ (titular) e REGINA CÉLIA DE MEDEIROS (suplente).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 3611/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 27043/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor ROGÉRIO NEVES SIQUEIRA de Goiânia-GO a Ceres-GO, no período de 18 a 19/12/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: VISTORIAR OBRAS E REFORMAS - Avaliar a carga instalada na VT de Ceres tendo em vista as várias interrupções no fornecimento de energia elétrica, em função da baixa tensão de entrada, conforme informado pela aludida unidade no PA 26388/2017..

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

GAB. DES. PAULO SÉRGIO PIMENTA

Acórdão

Acórdão GJPSP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA – 979/2017

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

INTERESSADO: DIVINO FAGUNDES DE CASTRO

ADVOGADO: EDUARDO FELIPE SILVA

ASSUNTO: RECOLHIMENTO PARA O FGTS

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO SEM CONCURSO ANTES DA CF DE 1988. INCABÍVEL A CONVERSÃO DE REGIME POR FORÇA DE LEI. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. À luz do entendimento recentemente exarado pelo Plenário do E. STF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas judiciais visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF de 1988, sob o regime da CLT, sendo incabível a transmutação do regime celetista para o estatutário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Administrativo, em que são partes as acima indicadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Daniel Viana Júnior e Eugênio José Cesário Rosa e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Dr. Tiago Ranieri de Oliveira, consignadas as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Iara Teixeira Rios e Wellington Luis Peixoto, em virtude de férias, e, justificadamente, do Excelentíssimo Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 979/2017 (MA-53/2017), DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos valores relativos ao FGTS em favor do recorrente, no período em que esteve cedido ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, de 24/02/1997 a 31/12/2016, com juros e correção monetária, nos termos do voto do Relator. (Sessão de Julgamento do dia 12 de dezembro de 2017).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado por DIVINO FAGUNDES DE CASTRO contra decisão que indeferiu seu pedido de recolhimento de valores a título de FGTS com relação ao período de 24/02/1997 a 31/12/2016, durante o qual o requerente, servidor ou empregado público do Município de Aparecida de Goiânia-GO, esteve cedido a este Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Afirma o requerente que, como empregado público, com regime de trabalho baseado na legislação trabalhista, faz jus aos depósitos de FGTS, que jamais foram realizados por este Regional.

Diante de informação obtida informalmente junto à Procuradoria do Município de Aparecida de Goiânia, no sentido de que todos os servidores celetistas do mencionado ente público, contratados antes da Constituição da República de 1988, tiveram seu regime jurídico alterado para estatutário, o Núcleo de Legislação de Pessoal sugeriu (fl. 24) a expedição de ofício à respectiva prefeitura para que fosse informado o regime jurídico ao qual o autor encontrava-se vinculado no período em que esteve à disposição deste Regional.

Acatada a sugestão e expedido o ofício, sobreveio resposta sucinta, indicando apenas que o autor "iniciou sua atividade laboral no Município em 02/06/1986, no Regime CLT" (fl. 28), acompanhada de cópia da Lei Municipal nº 906/1990, que instituiu o regime jurídico único estatutário para todos os servidores municipais, nos termos de seu art. 1º (fl. 29).

Parecer do Núcleo de Legislação de Pessoal consignou que "os documentos que instruem os autos (omitido) não são suficientes, por si sós, para confirmar a natureza do regime jurídico ao qual o interessado estava vinculado no período em que ele trabalhou nesta Corte (celetista ou estatutário)", diante do que reputou não haver alternativa senão analisar o pleito à luz da Lei Municipal 906/90, que estabeleceu o regime jurídico estatutário para todos os servidores municipais de Aparecida de Goiânia.

Concluiu, então, o Núcleo de Legislação de Pessoal, que com relação ao período de serviços prestados a este Regional, posterior ao advento da mencionada lei municipal, o requerente, por se submeter ao regime estatutário, não faz jus ao FGTS, opinando pelo indeferimento do pedido.

Acolhendo o parecer do NLP, a Diretoria-Geral deste Regional indeferiu o pedido.

O requerente interpôs recurso com pedido de reconsideração, apontando elementos que contrariariam a conclusão de que seu regime seria o estatutário, como a indicação expressa, nos contracheques atuais, de que sua situação funcional é "CLT – NÃO ESTÁVEL", o fato de os

recolhimentos previdenciários terem sido direcionados para o regime geral da previdência, e não para o Órgão Previdenciário do Município de Aparecida de Goiânia e a ausência de documento que comprove a migração do recorrente para o Regime Estatutário.

Com base em novo parecer do NLP, no mesmo sentido do anterior, o pedido de reconsideração foi indeferido pela Diretoria-Geral e, na Presidência, foi negado provimento ao recurso administrativo, com a conversão do feito em matéria administrativa (nº 53/2017), conforme disposição regimental, vindo os autos ao gabinete da Vice-Presidência para relatoria e encaminhamento do recurso ao Tribunal Pleno. É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo do recurso.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA.

Em homenagem ao princípio da indisponibilidade do interesse público, para rechaçar conjecturas acerca de possível incidência da prescrição ao caso, analiso o tema de ofício, trazendo à baila o teor da Súmula 362 do TST, que versa sobre a modulação disposta na decisão do Supremo Tribunal Federal no ARE 709202 para aplicação do prazo prescricional quinquenal quanto à pretensão relativa ao recolhimento de valores a título de FGTS, em detrimento da prescrição trintenária anteriormente reconhecida pela jurisprudência:

“SUM-362. FGTS. PRESCRIÇÃO.

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).”

No caso, considerando que o contrato de trabalho do recorrente com o Município de Aparecida de Goiânia encontra-se em vigor, e que a própria lesão cuja reparação se pretende iniciou-se em 24/02/1997 (início do período em que o trabalhador esteve cedido a este Regional), conclui-se de plano que inexistente prescrição, porquanto não decorridos trinta anos a partir da ciência da lesão, tampouco cinco anos a partir de 13/11/2014.

MÉRITO

Conforme se depreende do relatório, haveria certa obscuridade quanto ao regime jurídico a que o autor estaria submetido, se celetista ou estatutário, tanto que o Núcleo de Legislação de Pessoal apontou que, no contexto, a análise do pleito à luz da Lei Municipal 906/90 seria a única alternativa viável.

Com o fim de melhor esclarecimento dos fatos, expedí ofício à Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia (fls. 65/66) solicitando informações quanto à forma de ingresso do requerente no quadro de empregados do Município e os regimes jurídicos a que se submeteu ao longo de todo o período de vínculo com o ente público, além da comprovação da opção, referida no art. 4º da Lei Municipal nº 906/1990, feita pelo requerente quanto ao regime jurídico estatutário. Solicitei, ainda, o envio da documentação pertinente às informações prestadas.

Da resposta e documentação com ela enviada, destaco os Ofícios de nº 1711/2017 (fl. 102) e 1722/2017 (fl. 103), mediante os quais a Administração Municipal informou que o autor ingressou no serviço público daquele ente como celetista e por contratação direta e, ainda, a cópia da folha da CTPS do requerente onde se registra o início do vínculo empregatício com o município em 02 de junho de 1986.

Vê-se, pois, que o recorrente ingressou no serviço público como empregado celetista, sem concurso público (ou por contratação direta), em período anterior à vigência da Constituição da República de 1988.

Nesse contexto, meu voto não pode tomar sentido diverso daqueles que profiro em sede judicial sobre situações análogas. Mantendo, pois, a coerência com esses precedentes judiciais, dentre os quais cito o RO-0010779-14.2016.5.18.0006, de minha relatoria, julgado em 16/03/2017, passo a expor o que segue.

Apesar do meu posicionamento pessoal acerca do tema, no sentido de que a transmutação do regime celetista para o estatutário, aplicada a empregado público contratado sem a realização de concurso em data anterior à vigência da Constituição Federal, é válida, este não é o entendimento mais recente externado pelo Plenário de nossa Corte Constitucional.

De acordo com o acórdão publicado em 07/10/2015, de relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF de 1988, sob o regime da CLT. Transcrevo:

“CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, PELO REGIME DA CLT, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEMANDA VISANDO OBTER PRESTAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Inaplicabilidade, em casos tais, dos precedentes formados na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006) e no RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 5/12/2008, Tema 43).

2. Agravo a que se conhece para negar seguimento ao recurso extraordinário.” (ARE 906491 - destaquei).

E o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho tem por razão subjacente a invalidade, nesses casos, da transmutação do regime celetista para o estatutário, tendo restado explícito na referida decisão:

“Ademais, é incontroverso que o ingresso da reclamante no serviço público se deu sem a prévia realização de concurso público, hipótese em que é incabível a transmutação do regime celetista para o estatutário, conforme já decidido pelo Pleno, em sede de controle concentrado” (destaquei).

Assim, por disciplina judiciária e atento à celeridade processual, alçada a direito fundamental (art. 5º, LXXVIII, da CF) pela EC 45/2004, curvo-me ao posicionamento da Excelsa Corte.

Por conseguinte, e à luz da decisão plenária do E. STF, uma vez que o reclamante continuou sendo regido pelo regime celetista, já que não se submeteu a concurso público, não há falar em conversão para o regime estatutário, tampouco em rompimento do contrato de trabalho por tal motivo.

Daí porque inaplicável o entendimento vaticinado pela Súmula 382 do TST, de acordo com o qual a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Fixadas tais premissas, uma vez que o liame empregatício vigeu sob o regime celetista, dou provimento ao recurso administrativo para determinar à Administração deste Regional que proceda ao recolhimento dos valores relativos ao FGTS em favor do autor, apurados nos termos da lei sobre toda sua remuneração, com relação ao período em que ele prestou serviços a esta casa, qual seja, de 24/02/1997 a 31/12/2016, com juros e correção monetária nos termos do art. 22 da Lei 8.036/1990.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo e dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PAULO PIMENTA

Desembargador Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA – 17824/2017

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

INTERESSADO: VITOR ARGOLO CAFEZEIRO

ASSUNTO: REMOÇÃO INTERNA. ALTERAÇÃO DA PORTARIA GP/SGPE N. 2194/2017

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE INTERESSE COLETIVO EM SENTIDO ESTRITO. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. Pessoas físicas, embora detenham legitimidade para figurar no polo ativo de um processo administrativo, apenas podem fazê-lo com relação a direitos e interesses individuais, conforme deixa claro o inciso I do art. 9º da Lei 9.784/99. Em se tratando de interesses coletivos em sentido estrito, mesmo que a pessoa integre a coletividade que os titulariza, não possui legitimidade para a tutela em abstrato, que somente é franqueada às organizações e associações representativas (art. 9º, III, da Lei 9.784/99).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Administrativo, em que são partes as acima indicadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Daniel Viana Júnior e Eugênio José Cesário Rosa e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Dr. Tiago Ranieri de Oliveira, consignadas as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Iara Teixeira Rios e Wellington Luis Peixoto, em virtude de férias, e, justificadamente, do Excelentíssimo Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 17.824/2017 (MA-101/2017), DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, por ausência de interesse processual, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. (Sessão de Julgamento do dia 12 de dezembro de 2017).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor VITOR ARGOLO CAFEZEIRO contra a decisão que julgou extinto, sem resolução do mérito, o processo administrativo em epígrafe, por ausência de interesse processual.

O recorrente alega que possui legitimidade e interesse, na medida em que a Administração Pública tem o dever de anular seus atos quando eivados de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade que os tornem ilegais inclusive de ofício (art. 53 da Lei 9.784/99). Ademais, invoca os arts. 3º e 9º, II, da Lei 9.784/99 que, a seu ver, autorizam os possíveis afetados por determinada decisão a moverem processo administrativo e determinam a facilitação dos direitos dos administrados pela Administração.

No mérito, assevera que a Portaria TRT 18 GP/SGPE 2194/2017, ao estabelecer nova disciplina para a lotação inicial e remoção de servidores, viola frontalmente os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e isonomia, além do direito constitucional de petição.

Mantendo sua decisão, o Exmo. Presidente deste Tribunal, Desembargador Breno Medeiros, houve por bem converter o feito em matéria administrativa (nº 101/2017), conforme disposição regimental, encaminhando-o ao gabinete da Vice-Presidência.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo do recurso.

PRELIMINAR – INTERESSE PROCESSUAL – TUTELA INDIVIDUAL DE INTERESSE COLETIVO

O processo administrativo foi extinto sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, acolhendo manifestação do Núcleo de Legislação de Pessoal, sob os seguintes fundamentos:

“O inconformismo do servidor deverá ser manifestado em momento oportuno, precisamente se e quando seu direito individual for concretamente violado, pois, no momento, não se vislumbra qual o proveito que ele possa tirar com a presente demanda (ausência de utilidade). O presente processo, ademais, não se mostra imprescindível à obtenção do bem da vida almejado pelo servidor (ausência de necessidade). Por conseguinte, o procedimento escolhido pelo servidor não se revela na via adequada aos fins que almeja – revogação de dispositivos de ato normativo (ausência de adequação).

Falta-lhe, portanto, interesse processual em obter da Administração um exame de mérito dos pedidos formulados no requerimento inicial.” (fls. 25/26).

O recorrente insiste que possui legitimidade e interesse, invocando, especialmente, os arts. 3º, I e 9º, II, ambos da Lei 9.784/99.

Análise.

O direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF), assim como o direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF), é prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas, alçado, pelo constituinte originário, à condição de direito fundamental, que lhe assegura aplicação imediata (art. 5º, §1º, da CF) e características próprias, dentre as quais a inviolabilidade.

Essa circunstância, entretanto, não implica considerar qualquer dos direitos humanos positivados em nosso ordenamento jurídico como absoluto, mormente porque a sociedade moderna nos revela, a todo momento, tensões dialéticas entre direitos de mesma estatura constitucional a demandar, ora, cedência recíproca, ora, ponderação à luz do caso concreto.

Nesse contexto, o ajuizamento do processo administrativo, assim como ocorre na via judicial, sujeita-se à demonstração de legitimidade e interesse do demandante, conforme previsto no art. 9º da Lei 9.784/99, que reza:

“Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos”.

Note-se que o legislador não se limitou a estipular, apenas, “quem” pode demandar administrativamente e quais as “espécies” de interesses podem ser tuteladas, mas fez verdadeira correlação entre ambos, tal qual acontece na via judicial.

Destarte, são passíveis de tutela administrativa: o direito individual (inciso I), assim conceituado “aquele restrito a específica pessoa ou grupo, de abrangência individual, particular e especial, cujos efeitos são vinculados somente à pessoa ou grupo, não afetando terceiros indeterminados” (FIGUEIREDO. Lúcia Valle (Coord.). Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. 1ª ed. Belo Horizonte, Fórum, 2004. p. 88); os direitos coletivos (inciso III), qualificados como transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, II, da Lei 8.078/90); e direitos difusos (inciso IV), que são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, I, da Lei 8.078/90).

Todavia, pessoas físicas, embora detenham legitimidade para figurar no polo ativo de um processo administrativo, apenas podem fazê-lo com relação a direitos e interesses individuais, conforme deixa claro o inciso I do art. 9º acima transcrito.

No caso, o autor é servidor público vinculado ao quadro deste Regional e, por meio deste processo, impugna, de forma abstrata, Portaria que regulamenta o direito de remoção de servidores a pedido, tendo veiculado os seguintes requerimentos:

“Pelo expostos [sic], requer, administrativamente, que:

1) seja revogado o art. 5º da Portaria PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 2194/2017, pelos fundamentos supra, tendo em vista que a lista provisórias [sic] de remoção, como estabelecida, mácula ao art. 5º, ‘caput’ e inciso XXXIV, e do art. 37, ‘caput’ da CRFB, além de ser contrário aos arts. 36 e 104 da CRFB;

2) seja criada listas fixas, publicadas na INTRANET, deste E. Tribunal, com: (1) a classificação dos servidores que pretendem remover-se a pedido entre as localidades/lotações pertencentes a este Tribunal; (2) lista dos locais que necessitam de servidores, para que sejam realizadas seleções internas; e (3) uma lista fixa que tenha servidores de outros órgão federais que pretendam remover, redistribuir ou permutar para o TRT da 18ª Região.” (fl. 6)

Claro está, portanto, que não tutela qualquer direito individual cujo alcance dependa da análise incidental da constitucionalidade e/ou legalidade do ato administrativo impugnado, mas, sim, direitos coletivos em sentido estrito.

Os interesses veiculados, em verdade, pertencem a um grupo, qual seja, o dos servidores públicos federais. E, mesmo que o autor integre referida coletividade, não possui legitimidade para a tutela metaindividual em abstrato, que somente é franqueada às organizações e associações representativas (art. 9º, III, da Lei 9.784/99).

Não há falar, por conseguinte, que o direito de ação do autor se escore, como pretendido em seu recurso, nos arts. 5º, 9º, II e 53, todos da Lei 9.784/99, porquanto disciplinam situações distintas da presente, na medida em que autorizam a iniciativa oficial (abertura de processo administrativo de ofício) e a intervenção processual.

Não fosse suficiente, a Portaria impugnada qualifica-se como ato administrativo geral, porquanto dotada de generalidade e abstração, não possuindo um destinatário certo e, nesses moldes:

“Conforme lição da Prof.ª Maria Sylvia Di Pietro, os atos administrativos gerais não podem ser objeto de impugnação direta por meio de recursos administrativos, isto é, não será provido um recurso administrativo cujo pedido seja o reconhecimento da invalidade de um ato administrativo geral” (ALEXANDRINO. Marcelo e outro. Direito Administrativo Descomplicado. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 425).

Fazendo um paralelo com a seara judicial, é certo que, via demanda individual, uma pessoa física pode arguir a inconstitucionalidade de determinada norma, mas desde que o faça em caráter incidental, de sorte que o acusado descompassado com a ordem constitucional encerre mera questão prejudicial, é dizer, circunstância cujo enfrentamento faz-se necessário para a apreciação do bem da vida efetivamente perseguido. Por sua vez, o controle concentrado de constitucionalidade, no qual a pretensão consiste justamente em se confirmar ou negar a validade abstrata de comando normativo específico e que deságua em pronunciamento judicial declaratório com eficácia “erga omnes”, somente pode ser exercido mediante a provocação de legitimados específicos.

No âmbito restrito ao Direito do Trabalho, o raciocínio não é diferente em se tratando de contendas anulatórias de instrumentos coletivos, cuja legitimação recai sobre as entidades representativas das categorias signatárias (se alegado vício de consentimento), agremiações não convenientes (se evidenciado dano jurídico) ou o Ministério Público do Trabalho. Isso, porém, não prejudica sejam incidentalmente realizados pronunciamentos acerca da validade da norma coletiva no bojo de litígios individuais que miram, em verdade, provimentos judiciais condenatórios, a reboque que estão da comentada análise antecedente.

Por todo o exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo e mantenho a declaração de ausência de interesse, negando-lhe provimento, portanto.

É o meu voto.

PAULO PIMENTA

Desembargador Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA – 14226/2017

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

INTERESSADA: VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

ASSUNTO: PAGAMENTO DA PARCELA DE SUBSTITUIÇÃO POR ATUAÇÃO JUNTO AO JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO E PRECATÓRIOS DO TRT 18ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Administrativo, em que são partes as acima indicadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Daniel Viana Júnior e Eugênio José Cesário Rosa e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Dr. Tiago Ranieri de Oliveira, consignadas as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Iara Teixeira Rios e Wellington Luis Peixoto, em virtude de férias, e, justificadamente, do Excelentíssimo Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 14.226/2017 (MA-102/2017), DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Sustentou oralmente o Excelentíssimo Juiz Cléber Martins Sales, Presidente da AMATRA XVIII. (Sessão de Julgamento do dia 12 de dezembro de 2017).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Exmª Juíza VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS contra a decisão que lhe denegou o pagamento da parcela de substituição pelo período de atuação no Juízo Auxiliar de Execução.

A recorrente sustenta a equivalência entre a assunção do Juízo Auxiliar de Execução e o auxílio nos Tribunais de que trata o art. 6º da Resolução 72/2009 do CNJ, para fins de percepção da verba perseguida. A interessada afirma ter ficado afastada de suas "atribuições normais, assumindo serviços e unidades destacadas, como é o caso da gestão e supervisão dos procedimentos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor" e que a subsunção de seu caso à previsão do referido art. 6º, portanto, encerra-se não pela substituição, mas, repito, pela caracterização de auxílio no tribunal.

Mantendo sua decisão, o Exmº Presidente deste Tribunal, Desembargador Breno Medeiros, houve por bem converter o feito em matéria administrativa (nº 102/2017), conforme disposição regimental, encaminhando-o ao gabinete da Vice-Presidência.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo do recurso.

MÉRITO

O art. 6º da Resolução 72/2009 do CNJ prevê:

"Art. 6º Os juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio nos tribunais receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador". (destaquei)

A requerente (Exmª Juíza Cristina de Sousa Silva Elias Valéria Ramos) pediu o pagamento da parcela de substituição (diferença para o subsídio de Desembargador) pelos períodos de atuação junto ao Juízo Auxiliar de Execução.

A Presidência denegou a pretensão sob o fundamento de que a peticionante não substituiu Desembargador tampouco auxiliou no segundo grau de jurisdição.

O fundamento da i. Magistrada é de que realmente não substituiu no segundo grau de jurisdição, mas que a atuação no Juízo Auxiliar de Execução é considerada auxílio no Tribunal, na medida em que pressupõe responsabilidade sobre os precatórios, que, por sua vez, seria atividade típica de segundo grau. Ela faz destaque ao art. 9º, § 3º, da Res 72/2009 do CNJ, que diz:

"Art. 9º A Presidência dos Tribunais, excepcionalmente e observados os critérios desta Resolução, poderá convocar, observados os critérios desta resolução, até dois (2) juízes para auxílio aos trabalhos da Presidência e até dois (2) para a Vice-presidência, respectivamente.

Parágrafo 1º Nos Tribunais com mais de trezentos (300) juízes, a convocação de que trata o caput em número acima do limite estabelecido deverá ser justificada e submetida ao controle e referendo do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo 2º A Corregedoria-Geral junto aos Tribunais poderá solicitar a convocação de juízes de primeiro grau em auxílio aos seus trabalhos correicionais, sendo um (1) para cada cem (100) juízes efetivos em exercício no Estado ou região sob sua jurisdição, devendo ser expressamente justificada e submetida ao referendo do CNJ quando exceder de 6 juízes.

Parágrafo 3º Além da hipótese de que trata o caput deste artigo, a Presidência do Tribunal também poderá convocar um juiz auxiliar para atuar exclusivamente na gestão e supervisão dos procedimentos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor. (Incluído pela Resolução nº 149, de 08.06.12)". (destaquei)

Como visto, o art. 6º da Resolução 72/2009 do CNJ dá conta de que os juízes de primeiro grau convocados para desempenhar auxílio nos Tribunais receberão a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador.

A caracterização de auxílio em Tribunal é verificada por meio da realização de atribuições – administrativas ou judiciais – relacionadas à segunda instância, o que não ocorre com a atuação perante o Juízo Auxiliar de Execução.

Com efeito, as tarefas incumbidas ao referido Juízo Auxiliar são próprias de primeira instância, eis que correspondentes a atos executórios, mais especificadamente aqueles voltados à racionalização das medidas expropriatórias em favor de vários credores de cujos títulos executivos constam devedores recorrentes ou a Fazenda Pública. A esse respeito, reproduzo os arts. 2º e 3º da Resolução Administrativa 14/2010 desta Corte, ato normativo instituidor do Juízo Auxiliar de Execução no âmbito do Regional:

"Art. 2º A Presidência do Tribunal designará juiz para atuar no Juízo Auxiliar de Execução, com competência para oficiar em processos originários de todas as Varas do Trabalho da 18ª Região.

Art. 3º A execução contra a Fazenda Pública será processada perante o Juízo Auxiliar de Execução.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, a Vara do Trabalho remeterá os autos ao Juízo Auxiliar de Execução, que procederá a liquidação e demais atos executórios até o efetivo cumprimento da obrigação contida no título exequendo".

Nem mesmo o contato havido entre o Juiz Auxiliar com precatórios pode ser considerado atividade típica de segundo grau. Isso porque, também com relação a esse particular, a atuação do respectivo magistrado restringe-se a providências executórias, ou seja, que podem ser incumbidas ao primeiro grau de jurisdição, como a homologação de transações a partir de tabelas progressivas de deságio ou o exame de simples incidentes. Por outro lado, esse mesmo juiz passa ao largo da competência para decidir sobre a ordem de pagamentos preferenciais, oficiar as entidades de direito público a fim de que disponibilizem recursos para pagamento de requisições de pequeno valor ou incluam em seus orçamentos a verba necessária a solver os precatórios, na forma do art. 100, § 5º, da CF e, se for o caso, autorizar sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da obrigação.

Deveras, tais medidas inserem-se na competência funcional do Presidente do Tribunal, conforme art. 100 da Constituição Federal, estando, atualmente, delegadas ao Vice-Presidente, por força do art. 3º da Portaria GP/SGP 309/2017.

A Portaria TRT 18ª GP/SGJ Nº 028/2014 deste Regional, em seu art. 2º, convalidou os atos anteriores praticados pelos magistrados que atuaram no Juízo Auxiliar de Execução, o que abrange o período de atuação da recorrente, deixando expressa a resolução de:

"Art. 1º Delegar competência ao Juiz designado para atuar no Juízo Auxiliar de Execução para, nos autos de precatórios expedidos, oficiar, apreciar requerimentos e solucionar incidentes.

Parágrafo único. Não são abrangidos na delegação mencionada no 'caput' deste artigo, por serem de competência exclusiva do Presidente deste

Tribunal, nos termos do art. 100, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal e art. 10, § 3º, da Resolução 115, de 29 de junho de 2010, do CNJ, os seguintes atos:

I – determinação de pagamento de precatórios;

II – autorização do sequestro em autos de precatórios;

III – apreciação do pedido de pagamento preferencial de precatórios". (destaquei)

Outrossim, o § 3º do art. 9º da Resolução 72/2009 do CNJ, no qual se escora a recorrente, trata de uma convocação do juiz de primeiro grau para atuação exclusiva na gestão e supervisão de procedimentos relacionados a precatórios e requisições de pequeno valor. Porém, no caso vertente, a magistrada não cuidou exclusivamente disso quando respondeu pelo Juízo Auxiliar de Execução. Como visto, coube-lhe, também – aliás, precipuamente –, a condução de execuções reunidas ou em face da Fazenda Pública, no bojo do que algumas competências relativas a precatórios e passíveis de atribuição a juízo de primeiro grau, sendo ainda que, no interregno de 18/08/2011 a 03/06/2012, a própria magistrada relatou a cumulação de tal atividade com as atribuições de juiz volante.

Em verdade, a atuação perante o Juízo Auxiliar de Execução não se subsume à previsão do comentado § 3º do art. 9º da Resolução 72/2009 do CNJ. O ato normativo não diz respeito à mera reunião de execuções para processamento perante juízo unificado, em detrimento da tramitação pulverizada em diversas unidades jurisdicionais, o que, de toda sorte, mantém a respectiva condução na primeira instância.

Ao revés, mencionado § 3º está alocado em artigo cujo "caput" versa sobre a convocação de juízes com o escopo de auxiliar os trabalhos da Presidência e Vice-Presidência dos Tribunais, é dizer, magistrados de primeira instância incumbidos de assessorar as atuações dos Desembargadores ocupantes dos aludidos cargos de direção e, quando possível, até desonerá-los de parcela de competências que lhes recaem.

Portanto, em leitura sistemática, referido § 3º aborda o deslocamento de juiz de primeira instância com o objetivo de subsidiar o Desembargador correspondente (Presidente ou, em atuação delegada, o Vice-Presidente) para o cumprimento dos atos que lhe são próprios em sede de precatórios ou requisições de pequeno valor, tais como aqueles previstos nos incisos do parágrafo único do art. 1º da Portaria TRT 18ª GP/SGJ Nº 028/2014. Tanto é assim que o dispositivo do CNJ também empregou o termo "convocar" ao tratar do auxílio.

Ante o exposto, mantenho a r. decisão.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PAULO PIMENTA

Desembargador Vice-Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Despacho

Despacho SGPE

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 24811/2017 – SISDOC.

Interessado(a): Leonardo Rangel Dourado.

Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa em família.

Decisão: Deferimento.

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº 25901/2017 – SISDOC

Requerente: Diretora Substituta da Secretaria de Gestão Estratégica

Interessados (as): Alessandra Saavedra Montenegro, Augusto Claudino Dias, Bruno Barbosa Dib, Cleber Pires Ferreira, Daniela Maiara Oliveira Matos, Humberto de Almeida Silva, Jane Lúcia de Miranda Mariano, Jorivê Fleury Borges, Lara Cristina Necessian de Barros, Natasha Memoria Rocha, Pedro Henrique da Silva Palhares, Rafael Ramos Tavares, Rommel Guimarães Caixeta, Thaís de Almeida Paiva, Teófilo Rodrigues Barbalho, Wanice Cabral Quixabeira e Wilane Carlos da Silva Massarani

Motivo: Em razão do comprometimento, colaboração e eficiência na execução dos trabalhos relacionados ao Selo Justiça em Números, que contribuíram sobremaneira para o recebimento do Selo Diamante, categoria mais elevada de premiação.

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº 26354/2017 – SISDOC

Requerente: Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO

Interessados (as): Laís Juliane Dourado Magalhães

Motivo: Em razão da quantidade de minutas de sentença elaboradas neste ano, colaborando assim para o cumprimento da meta 1 do CNJ pela Unidade.

Secretaria de Gestão de Pessoas
 Processo Administrativo nº: 26395/2017 – SISDOC
 Interessado (a): Renata da Costa Goulart Rabelo
 Código: s163276
 Assunto: Assitência pré-escolar
 Decisão: Deferido

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas
 Processo Administrativo nº: 26441/2017 – SISDOC.
 Interessado(a): Kellen Silva Martins de Lucena.
 Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.
 Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas
 Processo Administrativo nº: 26955/2017 – SISDOC.
 Interessado(a): Fernanda Mendonça e Silva.
 Assunto: Abono de faltas em decorrência de afastamentos previstos em lei.
 Decisão: Deferimento.

Processo Administrativo nº 27002/2017
 Interessado: Paulo Rogério Marins Silva
 Assunto: Auxílio Funeral
 Decisão: Deferido.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas
 Processo Administrativo nº 26551/2017
 Interessada: Kelen Cardoso Borges
 Assunto: Licença à gestante e respectiva prorrogação; Inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda; Inclusão de menor como dependente econômico; Auxílio-natalidade; Auxílio pré-escolar
 Decisão: Deferimento

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas
 Processo Administrativo nº: 26726/2017 – SISDOC.
 Interessado(a): Cristina Aparecida Neves Ribeiro.
 Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.
 Decisão: Deferimento.

Processo Administrativo nº: 23393/2017
 Interessado(s): Aline Ramos Queiroz Cardoso, Eder José dos Santos, Ericsson Alves Pinto, Isa Maria Nascimento de Jesus, Sueli de Fátima da Silva e Araújo
 Decisão: Deferimento de folgas compensatórias, para usufruto no prazo de um ano, conforme segue:

Nome do servidor (a)	Total (com acréscimo de 100%) de horas/minutos a serem compensados
Aline Ramos Queiroz Cardoso	6 horas e 20 minutos
Eder José dos Santos	8 horas e 20 minutos
Ericsson Alves Pinto	9 horas e 10 minutos
Isa Maria Nascimento de Jesus	6 horas e 10 minutos
Sueli de Fátima da Silva e Araújo	9 horas e 40 minutos

Processo Administrativo nº: 24390/2017
 Interessado(s): Eder José dos Santos, Ericsson Alves Pinto, Isa Maria Nascimento de Jesus
 Decisão: Deferimento de folgas compensatórias, para usufruto no prazo de um ano, conforme segue:

Nome do servidor (a)	Total (com acréscimo de 100%) de horas/minutos a serem compensados
Eder José dos Santos	10 horas e 06 minutos

Nome do servidor (a)	Total (com acréscimo de 50%) de horas/minutos a serem compensados
Ericsson Alves Pinto	5 horas e 48 minutos

Isa Maria Nascimento de Jesus	4 horas e 08 minutos
-------------------------------	----------------------

Processo Administrativo nº: 24569/2017

Interessado(s): Aline Ramos Queiroz Cardoso

Decisão: Deferimento de folgas compensatórias, para usufruto no prazo de um ano, conforme segue:

Nome do servidor (a)	Total (com acréscimo de 50%) de dias/horas/minutos a serem compensados
Aline Ramos Queiroz Cardoso	6 horas e 22 minutos

Processo Administrativo nº: 24683/2017

Interessado(s): Flávia Ferreira Souza

Decisão: Deferimento de folgas compensatórias, para usufruto no prazo de um ano, conforme segue:

Nome do servidor (a)	Total (com acréscimo de 50%) de dias/horas/minutos a serem compensados
Flávia Ferreira Souza	5 horas

Portaria **Portaria SGPE**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 3609/2017

A Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas, no uso da competência delegada pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente, nos termos do art. 33, VII, a, da Resolução Administrativa Nº 69/2017;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução Administrativa TRT18ª Nº 160, de 08/11/2016, publicada no DEJT Nº 2109/2016 de 22/11/2016 e o Processo Administrativo Nº 23091/2017;

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR o servidor FABIANO DE LIMA E SILVA (s203177), ocupante de cargo da carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, lotado na 6ª Vara do Trabalho de Goiânia, a trabalhar em regime de teletrabalho a partir de 08 de janeiro de 2017, devendo tal informação constar dos assentamentos funcionais do referido servidor.

Art. 2º Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

[assinado eletronicamente]

FLÁVIA VALESKA DE OLIVEIRA COSTA

Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 3627/2017

A DIRETORA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Resolução Administrativa nº 69/2017, que aprovou o Regulamento Geral de Secretaria deste Regional, e o Processo Administrativo – PA Nº 26949/2017,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016;

Considerando o teor do artigo 1º da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132, de 12 de maio de 2016, que determina que os titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia terão substitutos previamente designados para atuarem em seus afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de indicação de substituto

de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,

RESOLVE:

Designar a servidora ROSEMARY BORGES VIEIRA DE SOUSA FREITAS, código s100990, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a titular da função comissionada de Chefe de Seção (Seção de Oficiais de Justiça), código TRT 18ª FC-4, da Secretaria de Distribuição de Mandados Judiciais, ocupada pela servidora SUELENE DA SILVA BRAGA, código s008267, nos seus afastamentos ou impedimentos legais e eventuais.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 15 de dezembro de 2017.

[assinado eletronicamente]

FLÁVIA VALESKA DE OLIVEIRA COSTA

Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 3628/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 33º, VII, "a", da Resolução Administrativa Nº 69/2017 e o Processo Administrativo – PA Nº 16892/2017,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução Administrativa TRT 18ª nº 160, de 08/11/2016, publicada no DEJT nº 2109/2016, de 22/11/2016;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar, com efeitos a partir de 30 de outubro de 2017, a autorização anteriormente concedida ao servidor THALES RODRIGUES BOSCO, código s203155, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para trabalhar em regime de teletrabalho na 9ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Art. 2º Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 15 de dezembro de 2017.

[assinado eletronicamente]

FLÁVIA VALESKA DE OLIVEIRA COSTA

Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 3629/2017

A DIRETORA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Resolução Administrativa nº 69/2017, que aprovou o Regulamento Geral de Secretaria deste Regional, e o Processo Administrativo – PA Nº 25922/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora LÍVIA DE PAULA BARRENHA, código s202809, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Assistente de Gabinete, código TRT18ª FC-5, do Gabinete do Desembargador do Trabalho Eugênio José Cesário Rosa, a partir de 8 de janeiro de 2018.

Art. 2º Remover a servidora LÍVIA DE PAULA BARRENHA, código s202809, do Gabinete do Desembargador do Trabalho Eugênio José Cesário Rosa para a 14ª Vara do Trabalho de Goiânia, a partir de 8 de janeiro de 2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 15 de dezembro de 2017.

[assinado eletronicamente]

FLÁVIA VALESKA DE OLIVEIRA COSTA

Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 3630/2017

A DIRETORA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Resolução Administrativa nº 69/2017, que aprovou o Regulamento Geral de Secretaria deste Regional, e o Processo Administrativo – PA Nº 21993/2017,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar lotada a servidora LÍVIA MARTINS DA SILVA, código s163449, à disposição desta Corte, na Vara do Trabalho de Jataí, a partir de 12 de dezembro de 2017.

Art. 2º Considerar designada a servidora LÍVIA MARTINS DA SILVA, código s163449, para exercer a função comissionada de Secretário de Audiência, código TRT18ª FC-4, da Vara do Trabalho de Jataí, anteriormente ocupada pelo servidor JOSÉ CÁSSIO SOUSA CIRQUEIRA, código s202313, a partir de 12 de dezembro de 2017.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 15 de dezembro de 2017.

[assinado eletronicamente]

FLÁVIA VALESKA DE OLIVEIRA COSTA

Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA	1
Despacho	1
Despacho SGP	1
Portaria	1
Portaria GP/DG	1
Portaria GP/SGPE	2
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	2
Ata	2
Ata SCR	2
Edital	3
Edital SCR	3
Portaria	3
Portaria SCR/GM	3
DIRETORIA GERAL	6
Portaria	6
Portaria DG	6
GAB. DES. PAULO SÉRGIO PIMENTA	7
Acórdão	7
Acórdão GJPSP	7
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	12
Despacho	12
Despacho SGPE	12
Portaria	14
Portaria SGPE	14